



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Secretaria de Previdência

Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social

NOTA EXPLICATIVA nº 10/2018/CONOR/CGNAL/SRPPS/SPREV/MF

Brasília, 02 de maio de 2018.

CONSEQUÊNCIAS DA PERDA DE EFICÁCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 805/2017 QUANTO ÀS CONTRIBUIÇÕES AOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

No dia 10 de abril de 2018, foi publicado no Diário Oficial da União (Seção I, pág. 69) o Ato nº 19, de 9 de abril de 2018, por meio do qual o Presidente da Mesa do Congresso Nacional fez saber que a Medida Provisória nº 805, de 30 de outubro de 2017, teve seu prazo de vigência encerrado no dia 8 de abril do corrente ano.

2 A perda de eficácia das medidas provisórias que não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável uma única vez por igual período, está prevista no § 3º do art. 62 da Constituição Federal¹. Até o momento, não foi editado decreto legislativo previsto nesse dispositivo destinado a disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes.

3. A Medida Provisória nº 805/2017, entre outras providências, alterou alíquotas e bases de cálculo da contribuição do servidor federal ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS da União, previstas na Lei nº 10.887 de 18/06/2004. Havido o decurso de prazo sem conversão em lei, voltam a vigor as redações anteriores dos dispositivos legais modificados.

4. Ocorre que as alíquotas estipuladas para o servidor federal são parâmetros mínimos para as normas a serem editadas pelos demais entes federativos em razão da previsão do art. 3º da Lei Geral nº 9.717, de 27/11/1998, a seguir:

Art. 3º As alíquotas de contribuição dos servidores ativos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para os respectivos regimes próprios de previdência social não serão inferiores às dos servidores titulares de cargos efetivos da União, devendo ainda ser observadas, no caso das contribuições sobre os proventos dos inativos e sobre as pensões, as mesmas alíquotas aplicadas às remunerações dos servidores em atividade do respectivo ente estatal.

5. Além disso, o art. 2º da mesma Lei Geral, transcrito a seguir, prevê, como limite para a contribuição dos entes ao seu RPPS, a contribuição de seus próprios servidores:

Art. 2º A contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, aos regimes próprios de previdência social a que estejam vinculados seus servidores não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta contribuição.

.....

6. Depois da edição da Medida Provisória nº 805/2017, esta Subsecretaria, com fundamento no art. 9º da Lei nº 9.717/1998² elaborou e divulgou a Nota Explicativa nº

¹ Art. 62.

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

² Art. 9º Compete à União, por intermédio do Ministério da Previdência e Assistência Social:

I - a orientação, supervisão e o acompanhamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos e dos militares da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dos fundos a que se refere o art. 6º, para o fiel cumprimento dos dispositivos desta Lei;

II - o estabelecimento e a publicação dos parâmetros e das diretrizes gerais previstos nesta Lei. (.....)

09/2017/CONOR/CGNAL/SRPPS/SPREV/MF, de 08 de novembro de 2017, com o objetivo de orientar os RPPS a respeito das novas referências das alíquotas dos RPPS estabelecidos pela União. Essa Nota Explicativa concluiu, em resumo, que os entes federativos deveriam promover as seguintes adequações por meio de lei:

- a) Quanto às alíquotas dos segurados ativos, o percentual deveria ser igual ou superior a:
 - a.1) 11% sobre a parcela da remuneração de contribuição igual ou inferior ao limite máximo estabelecidos para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS;
 - a.2) 14% sobre a parcela da remuneração de contribuição superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS;
- b) Quanto às alíquotas dos segurados aposentados e pensionistas, considerando que não incide contribuição sobre a parcela dos benefícios inferior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, deveria ser fixada alíquota de, no mínimo, 14% da parcela do benefício que superar esse limite;
- c) A contribuição do ente federativo não poderia ser inferior à contribuição do servidor ativo.

7. Em razão da perda de eficácia da MP nº 805, representantes de diversos entes federativos detentores de RPPS têm apresentado questionamentos a esta Subsecretaria a respeito das consequências da retirada dessa norma no mundo jurídico, o que motiva a emissão desta Nota Explicativa.

8. Conforme esclarecido na Nota Explicativa nº 09/2017, as alíquotas aplicáveis aos servidores federais constituem limite mínimo para as alíquotas dos servidores do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, cabendo a cada ente federativo definir suas alíquotas por meio de lei, no exercício da competência estabelecida pelo § 6º do art. 195 da Constituição Federal³.

9. Portanto, em razão da perda de eficácia da Medida Provisória nº 805, voltou a vigor a alíquota única de 11% aplicável aos servidores federais, não ocorrendo a perda de validade das leis dos entes que previram alíquota superior a essa.

10. Também não haverá contrariedade às normas gerais nos casos em que os entes definiram alíquotas superiores, visto que a alíquota federal de 11% representa limite mínimo. Ou seja, a legislação dos entes federativos que estabeleça alíquotas superiores a 11% continua em vigor enquanto não for expressamente alterada, apesar da perda de eficácia da Medida Provisória nº 805/2017.

11. De igual forma, deixará de ser exigido o disposto no art. 6º da Portaria MF nº 577, de 27 de dezembro de 2017, que estabelecia o prazo até 30 de junho de 2018 para os entes comprovarem a adequação de sua legislação às alíquotas mínimas previstas na Medida Provisória nº 805/2017.

12. Convém ressaltar que quaisquer alterações ocorridas nas alíquotas de contribuição ao RPPS devem ser imediatamente informadas à Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda, para fins de registro no Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social - CADPREV e emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, conforme estabelecido na alínea "a" do inciso XVI e §§ 1º ao 5º do art. 5º da Portaria MPS nº 204/2008.

Coordenação de Estudos e Diretrizes de Normatização - CONOR
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal - CGNAL
Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social - SRPPS
Secretaria de Previdência - SPREV
Ministério da Fazenda - MF

e-mail: atendimento.rpps@previdencia.gov.br -Telefone: (61) 2021-5555

³ Art. 149.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)